



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA

PUBLICADO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÙBLICA  
NESTA DATA

EM 17 04 / 2024  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 130/2024-DPPB/CS.

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a arrecadação de sucumbências e honorários decorrentes da atuação institucional, bem como as atribuições do setor competente no tocante à matéria.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 9.608/98, alterada pela Lei nº 13.297/2016 e artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, inscrita no art. 134 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional prevista no art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994 – “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”;

CONSIDERANDO a incumbência aos defensores públicos estampada no art. 156, XVIII, da Lei Complementar nº 104/12 – “zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança de honorários advocatícios, sempre que o necessitado for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial, bem como de quaisquer despesas adiantadas pelo Fundo Especial da Defensoria Pública, tais como honorários periciais”;

CONSIDERANDO a relevante destinação institucional dos honorários devidos à Defensoria Pública, sobretudo no que diz respeito à capacitação profissional de seus integrantes; e

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilização e engajamento dos integrantes da Defensoria Pública em prol da otimização dessa importante receita,

**RESOLVE:**

*ms*



**Seção I**  
**Das atribuições do Setor de Execução de Honorários**

Art. 1º Os honorários recebidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraíba destinam-se ao fundo orçamentário especial criado com o objetivo de custear os recursos para o aparelhamento da Defensoria Pública, devendo suprir as necessidades dos serviços institucionais, patrocinar o desenvolvimento cultural, acadêmico, técnico e o aperfeiçoamento dos servidores e membros da Instituição, na forma do Decreto Estadual nº 23.654, de 02 de dezembro de 2002.

Art. 2º Na gestão da receita relativa à arrecadação de honorários recebidos pela Defensoria Pública, o Setor de Execução de Honorários, tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – planejar e buscar a efetivação de ações e estratégias visando ao incremento da arrecadação;
  - II – desenvolver ações no sentido de evitar evasão de receita;
  - III – articular esforços em prol da consolidação e disseminação de entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos interesses institucionais;
  - IV – prestar orientação e responder a consultas de defensores(as), servidores(as) e estagiários(as) sobre a matéria;
  - V – acompanhar, subsidiar e auxiliar a atividade executiva relativa aos honorários desenvolvida pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública em qualquer foro ou instância;
  - VI – atuar, pela sua Diretoria Geral ou pessoa designada para tanto em casos relevantes, com a comunicação do(a) defensor(a) público(a) funcionalmente incumbido do caso.
- Parágrafo único. No desempenho das suas atribuições, sobretudo no que tange ao aspecto estratégico, o Setor será coordenador por um(a) defensor(a) público(a), um estagiário de nível superior e um assessor.

Art. 3º Incumbe à Diretoria da Escola Superior, com a aprovação do(a) Defensor(a) Público(a) Geral, estabelecer medidas direcionadas aos integrantes da Instituição que estimulem o incremento da arrecadação de honorários.

Art. 4º Havendo necessidade de propositura de ação judicial para o recebimento de honorários, depois de tentados – sempre que possível – os meios extrajudiciais de cobrança, o Setor de Execução de Honorários auxiliará no ajuizamento.

§ 1º O acompanhamento direto das demandas mencionadas no *caput* ficará a cargo do órgão da Defensoria Pública que atua perante o juízo da causa.

§ 2º A previsão do *caput* abrange as habilitações de crédito e as demandas oriundas da atuação na área criminal.

§ 3º Se o(a) defensor(a) público(a) optar por provocar a atuação do Setor de Execução de Honorários, nas hipóteses deste artigo, deverá fornecer as informações e os documentos necessários.

Art. 5º No caso de quantia recebida de forma equivocada pela Defensoria Pública, cabe ao Setor de Execução de Honorários encaminhar o processo para o setor financeiro para



os procedimentos relativos ao estorno da quantia.

§ 1º A instrução devida do procedimento de estorno atentar para os seguintes itens:

- I – identificação da pessoa (autoridade) que reclama o estorno;
- II – comprovação de que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou equivocadamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública;
- III – esclarecimento das circunstâncias que propiciaram o equívoco conducente ao estorno, observando-se para tanto o respectivo andamento processual; e
- IV – levantamento de outros dados necessários à concretização do estorno pelo competente órgão pagador da Defensoria Pública.

## **Seção II**

### **Das atribuições gerais dos integrantes da Defensoria Pública**

Art. 6º Compete aos integrantes da Defensoria Pública diligenciar em prol do fortalecimento da arrecadação de honorários, adotando, entre outras, as seguintes condutas:

- I – comunicar ao Setor de Execução de Honorários impugnação cabível processualmente todas as vezes em que o direito da Defensoria Pública aos honorários, em qualquer extensão, não for observado;
- II – comunicar os processos em que houver necessidade de manifestações processuais quanto aos valores devidos à Defensoria Pública a título de honorários;
- III – pleitear que o depósito dos honorários devidos à Defensoria Pública seja feito diretamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento.

Parágrafo único. O requerimento de depósito dos honorários diretamente em conta do Fundo de Aparelhamento, com os dados bancários respectivos, deve constar nas petições iniciais e contestações formuladas pela Defensoria Pública, sem prejuízo da reiteração que se fizer necessária durante o processo.

Art. 7º Ao(à) defensor(a) público(a) que tomar ciência do pronunciamento judicial, cabe informar ao setor competente qualquer condenação de honorários favorável à Defensoria Pública, que poderá ser realizado por e-mail ou por meio de número de telefone funcional a ser disponibilizado.

Art. 8º Ao protocolizar demanda judicial com valor da causa acima igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos o(a) defensor(a) público(a) deverá informar ao Setor de Execução de Honorários.

Art. 9º Sempre que o patrocínio judicial da Defensoria Pública for sucedido pelo patrocínio de advogado privado, compete ao membro:

- I – deixar ressalvado nos autos o direito da Defensoria Pública a honorários, totais ou proporcionais, conforme o caso, na hipótese de sucumbência da parte adversária;
- II – requerer seja dada vista à Defensoria Pública de todos os atos decisórios do processo

*ms*



que versem sobre honorários, em qualquer grau de jurisdição;  
III – informar ao Setor competente para acompanhamento.

### Seção III Da indisponibilidade da receita de honorários

Art. 10. É vedado o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de honorários devidos à Defensoria Pública.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado(a), independentemente de consulta à Subdefensoria Pública Institucional, a deixar de promover a execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais.

§ 2º Afora a hipótese prevista no § 1º, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral poderá autorizar, fundamentadamente, não seja dado impulso a execuções manifestamente inviáveis ou que não devam ser promovidas por motivo relevante.

### Seção IV Das hipóteses de parcelamento do débito relativo a honorários

Art. 11. Constatada no caso concreto a inexistência de outro meio mais vantajoso ou célere para a satisfação do crédito de honorários, podem os(as) defensores(as) públicos(as), independentemente de autorização específica, celebrar acordo para o parcelamento do débito, respeitados os seguintes parâmetros:

I – o valor do crédito em favor da Defensoria Pública não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo;

II – o parcelamento deve abranger o valor integral dos honorários, acrescido de correção monetária e juros de mora, observando-se que o número máximo de parcelas mensais não pode ultrapassar a 12 (doze);

Parágrafo único. A fixação do número de parcelas e do valor de cada uma delas deve levar em conta a capacidade de pagamento do devedor e o montante total devido, cabendo a análise ao(à) defensor(a) público(a) responsável pelo acordo.

Art. 12. Além do disposto no artigo anterior, devem constar no acordo:

I – a qualificação completa do devedor, incluídos os dados que permitam a sua localização, como telefone e endereços físico e eletrônico;

II – a exigência de que o pagamento das parcelas seja feito diretamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública;

III – a obrigação de comprovação periódica, perante o(a) defensor(a) público(a) natural, do pagamento das parcelas acordadas;

IV – as seguintes cláusulas penais:

ms



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

- a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela paga em atraso;
- b) rescisão do acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

V – a previsão de que a celebração do acordo implica a desistência ou a renúncia a eventuais recursos ou outras medidas judiciais pertinentes à questão dos honorários.

Art. 13. Celebrado o acordo de parcelamento, cumpre ao(a) defensor(a) público(a) natural formular requerimento de suspensão do processo até o pagamento integral do débito.

§ 1º Se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública, devendo tal cláusula constar expressamente do acordo.

§ 2º Após o pagamento da primeira parcela, o(a) defensor(a) público(a) poderá, a requerimento do devedor, concordar que seja liberada parte dos bens onerados na forma do §1º, desde que permaneçam em garantia bens suficientes ao adimplemento da dívida.

Art. 14. Em caso de rescisão do acordo de parcelamento, compete ao(a) defensor(a) público(a) apurar o saldo remanescente da dívida e iniciar o procedimento executivo, ou nele prosseguir, para recebimento integral do crédito remanescente atualizado.

§1º Em caso de complexidade dos cálculos, poderá o(a) defensor(a) encaminhar o processo ao Setor de Execução de Honorários para as providências cabíveis.

§2º A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente apurado somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, permitindo-se o pagamento pelo devedor, em parcela única, do valor necessário a se atingir esse percentual.

§3º Para efeito da novação prevista no §2º, deverá ser considerado o saldo remanescente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da celebração do novo acordo.

Art. 15. Caso seja formulada, pelo devedor, proposta de pagamento de forma diversa das estabelecidas nesta Resolução, e se o(a) defensor(a) público(a) que atua no processo considerá-la vantajosa para a instituição, caberá a este consultar o setor competente, a fim de obter autorização para a celebração do acordo.

Art. 16. Qualquer acordo relativo ao pagamento de honorários, nas formas previstas nesta Resolução, deve ser comunicado ao setor competente pelo(a) defensor(a) público(a) subscritor(a), anexando-se à comunicação o inteiro teor do acordo.

Parágrafo único. A quitação integral relativa às parcelas avançadas também deve ser comunicada ao setor competente pelo(a) defensor(a) público(a) natural.

mas



### **Seção V**

#### **Da estipulação de honorários no caso de composição judicial entre as partes**

Art. 17. Na hipótese de celebração de acordo durante o processo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – quando o acordo envolver o pagamento de qualquer valor em favor do usuário da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento);

II – quando o acordo envolver o cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício do usuário, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido;

III – na hipótese do inciso anterior, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, os honorários, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo este irrisório, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério do(a) defensor(a) público(a) subscritor(a) do acordo.

Art. 18. As diretrizes do artigo anterior aplicam-se aos acordos individuais extrajudiciais e, com as adaptações cabíveis, aos acordos coletivos extrajudiciais.

Parágrafo único. No caso dos acordos individuais extrajudiciais, o percentual mínimo de honorários será de 5% (cinco por cento) do proveito econômico da parte.

### **Seção VI**

#### **Dos honorários no âmbito recursal**

Art. 19. Compete ao(a) defensor(a) público(a) natural comunicar ao Setor de Execução de Honorários sempre que tiver apresentado recurso para a correta fixação dos honorários pertinentes à Defensoria Pública.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* se a interposição do recurso se revelar inequivocamente contrária aos interesses da parte assistida pela Defensoria Pública.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a parte contrária interponha recurso, caberá ao(a) defensor(a) público(a) recorrer adesivamente para postular a correta fixação dos honorários.

### **Seção VII**

#### **Dos honorários nos Juizados Especiais**

Art. 20. Quando for possível o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, compete:

I – aos(às) defensores(as) públicos(as) atuantes no primeiro grau de jurisdição, na

*ms*



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

oportunidade do oferecimento de contrarrazões a recurso inominado, requerer expressamente que, em caso de imposição de honorários pela Turma Recursal, não haja arquivamento e baixa do processo sem prévia remessa dos autos à Defensoria Pública, para as providências cabíveis no tocante à execução do crédito;

II – aos(às) defensores(as) públicos(as) atuantes perante as Turmas Recursais, na ocasião da intimação do acórdão que fixar honorários em favor da Defensoria Pública, fazer ou reiterar o requerimento mencionado no inciso anterior.

**Seção VIII**

**Dos honorários na área fazendária**

Art. 21. Nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, cumpre ao(à) defensor(a) público(a) natural atuar visando à expedição de precatório ou à requisição do pagamento de obrigação de pequeno valor, além de postular o depósito da verba devida à Defensoria Pública diretamente em conta bancária do Fundo de Aparelhamento.

**Seção IX**

**Dos honorários na área criminal**

Art. 22. Sendo nomeado(a) defensor(a) público(a) nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado(a) (art. 263 do CPP), compete ao(a) defensor(a) público(a), constatando a manifesta ausência de hipossuficiência da parte, requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

§ 1º Aplica-se a regra do *caput* aos acusados revéis.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o setor competente da Defensoria Pública deverá ser informado, incluindo-se na comunicação, sempre que possível, os dados do processo, a cópia da decisão relativa aos honorários e a qualificação completa da parte devedora, incluindo os dados que permitam a sua localização.

**Seção X**

**Da execução do crédito de honorários transferido por engano à parte assistida**

Art. 23. Quando for transferido à parte assistida pela Defensoria Pública, por equívoco, o numerário relativo aos honorários, caberá ao(a) defensor(a) público(a) natural, caso tome ciência, requerer a intimação judicial da parte para restituir os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comunicar ao setor competente para fazê-lo.

§ 1º Na hipótese do *caput*, será admitido o parcelamento do débito, nos termos desta Resolução, informando-se ao Setor de Execução de Honorários para acompanhamento.

*ms*



**Seção XI  
Disposições Finais**

Art. 24. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, será realizado mutirão para levantamento das condenações dos últimos cinco anos em verbas sucumbenciais pendentes de execução ou pendentes de transferência para a conta do Fundo.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, justificadamente.

Art. 25. As comunicações previstas nesta Resolução devem realizar-se pelos meios de contato a serem disponibilizados pelo Setor.

Art. 26. Até a criação do Setor de Execução de Honorários, as atividades previstas nesta Resolução ficarão sob a supervisão da Subdefensoria Pública Institucional.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Presidente do Conselho Superior